



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.566 - PR (2009/0075891-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANTÔNIO CELSO GARCIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIAN STANGE SIGEL E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Excepcionalmente cabível, em recurso especial, a revisão do valor fixado para os danos morais, se excessivo ou irrisório, o que não ocorre no caso. A quantia arbitrada mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.566 - PR (2009/0075891-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO CELSO GARCIA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 775/780, assim redigida:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial interposto pela parte agravante.

Cumprе destacar que as razões recursais adstritas a matéria constitucional são inviáveis de apreciação neste Tribunal.

Nesse sentido, q. v. verbi gratia:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I – As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.(...)

Recurso não-conhecido." (REsp 512.068/RS, 5ª Turma, Ministro Paulo Medina, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.(...)

Recurso especial não conhecido."(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/03/2004).

Ademais, como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus voci* inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. *omissis*. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. *omissis*. 4. *omissis*. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Cumprе consignar, todavia, que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, a decisão agravada também inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.
CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 – omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. COLOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice nas Súmula 07 e matéria constitucional deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

O agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação da Súmula 7/STJ e insistindo na arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil; e na necessidade de majoração do dano moral fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 927 do Código Civil, aduzindo que o valor arbitrado não compensa, devidamente, o dano sofrido.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.566 - PR (2009/0075891-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, deixo de conhecer da petição n. 00237800 (fls. 793/802), eis que operada a preclusão pela apresentação anterior de agravo regimental veiculado pela petição n. 00237775 (fls. 783/792) que passo a analisar.

A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado (fls. 696/697):

APELAÇÃO CÍVEL - SUPOSTAS OFENSAS IRROGADAS EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL - PARTICIPAÇÃO DO REQUERIDO COMO MEMBRO EM COMUNIDADE DO ORKUT - DESCRIÇÃO DA COMUNIDADE COM TERMOS OFENSIVOS E CUJO CONTEÚDO É DIRECIONADO AO AUTOR - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO.

RECURSOS DESPROVIDOS.

1 - Se os termos considerados ofensivos pelo autor foram proferidos em discussão judicial, por advogados constituídos, e se resulta demonstrado que se tratam apenas de meras farpas processuais trocadas nas várias ações que se acumulam pelas Varas Cíveis da Capital, não resulta demonstrado qualquer ato ilícito, ensejador do dever de indenizar.

2 - Se o suplicado se torna membro em comunidade do orkut, veiculando sua foto, juntamente com sua esposa e filha, comunidade essa que possui descrição de conteúdo injurioso e cujos termos permitem concluir que ela foi direcionada ao autor, com o intuito de atingi-lo na esfera subjetiva, imperioso reconhecer o dever de indenizar, por violação ao artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Nas razões do especial, o recorrente alega ofensa ao art. 535, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem, ao não esclarecer as razões que o levaram a fixar o dano moral em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Pretende a majoração do valor arbitrado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por entender que este não indeniza o dano sofrido.

Verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu "que a indenização fixada na sentença em R\$ 500,00 (quinhentos reais), está condizente com o grau da ofensa veiculada na rede mundial de computadores, e deve ser mantida" (fl. 703).

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça considera, excepcionalmente, cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que a quantia arbitrada pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostrando desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Esclareça-se que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0075891-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.181.566 / PR**

Números Origem: 4444462 444446204

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CELSO GARCIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIAN STANGE SIGEL E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CELSO GARCIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIAN STANGE SIGEL E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.